

Desta feita, a ausência de competência do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para conceder ou negar aposentadoria de quem quer que seja, bem como a ausência de falta disciplinar a ser apurada em desfavor do titular do 3º Tabelionato do Notas da Capital, impede o prosseguimento do feito, razão pela qual determino o arquivamento deste PJeCOR.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial do TJPE.

Processo nº 0000074-52.2023.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: NUCE - NÚCLEO DE CONCURSO ESPECIAL LTDA

REQUERIDO: SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA/PE (CNS 07.495-5) e 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RECIFE/PE (CNS 07.360-1)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo NUCE - Núcleo de Concurso Especial Ltda. a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em que narra que Renan Portela Salomão, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda falsificada, supostamente lavrada pela Serventia Notarial de Carpina/PE, procedeu ilegalmente com o registro dos imóveis de matrículas 28.557, 45.442, 74.299 e 4.482 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Recife/PE. Sendo assim, requer o cancelamento do registro da escritura pública de compra e venda falsa dos referidos imóveis, realizada em nome de Renan Portela Salomão, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife (Doc. de Id. 2370044).

Pois bem. Da análise da narrativa do reclamante e dos documentos por ele acostados, verifica-se que a Escritura Pública de Compra e Venda, supostamente falsa, teria sido lavrada pela Serventia Notarial de Carpina/PE em 14/04/2021, assim como que o ato notarial de registro dos imóveis com a utilização referido documento foi realizado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife em julho de 2022.

Ocorre que, recentemente, no dia 23/04/2023, o titular da Serventia Notarial de Carpina/PE, o Sr. Mario Barros e Silva, veio a falecer, conforme certidão de óbito de matrícula nº 135434 01 55 2023 4 00185 195 0088073 11. Ressalte-se, a título de esclarecimento, que o Sr. Mário estava afastado das funções por força da Portaria nº 49/2022-CGJ, publicada em 23/09/2022 no DJE.

Deve-se, portanto, ser **realizado o devido cotejo entre as ilicitudes denunciadas e à época em que elas ocorreram e quem era o responsável pela respectiva Serventia** .

Sabe-se que a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) .

Além disso, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Sendo assim, com relação ao reconhecimento da falsidade de escritura pública, supostamente lavrada pela Serventia Notarial de Carpina/PE, a atuação desta Corregedoria encontra-se prejudicada, porquanto o então responsável era o Sr. Mário Barros e Silva que faleceu no corrente ano. Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda do objeto pela impossibilidade de imputação de eventual prática de infração administrativa.

Pelo exposto, **considerando a impossibilidade de ser imputada falta disciplinar ao responsável à época dos fatos pela Serventia Notarial de Carpina/PE (CNS 07.495-5), hoje falecido, ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o arquivamento do presente feito com relação ao referido reclamado** .

Por outra banda, determino a notificação da Serventia do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Recife/PE (CNS 07.360-1) para que preste os esclarecimentos devidos .

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Processo nº 0000004-35.2023.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: MARINA PRAGANA PAIVA

RECLAMADO: TJPE- Serventia Notarial - Carpina/PE (CNS 07.495-5)

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada por Marina Pragana Paiva a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a qual narra a existência de uma Procuração Pública falsa, em que consta como outorgante, mas nunca por ela assinada, supostamente lavrada pela Serventia Notarial de Carpina/PE (CNS 07.495-5), conferindo à Clóvis José Pragana Paiva poderes para alienar imóvel de sua propriedade, o qual está devidamente matriculado no Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício do Recife/PE. Sendo assim, diante da alegada falsidade, requer seja o 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis do Recife instado a se abster de proceder o registro da Escritura Pública de Compra e Venda que, por sua vez, foi lavrada pelo 3º Ofício de Notas de Jaboatão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pois bem. Da análise da narrativa da reclamante e dos documentos por ela acostados, verifica-se que a Procuração Pública a que se refere, supostamente falsa, teria sido lavrada pela **Serventia Notarial de Carpina/PE em 22/04/2021** .